



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 13656.000480/2004-88  
**Recurso n°** 340.882 Voluntário  
**Acórdão n°** 1802-00.653 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 3 de novembro de 2010  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** PEREIRA & PEREIRA TERRAPLENAGEM S/C LTDA.  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**


Ano-calendário: 1998

EXCLUSÃO EM RAZÃO DO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA

O serviço de terraplenagem não se equipara à atividade de construção de imóveis e tampouco é serviço típico de engenharia. Assim, a pessoa jurídica que desenvolve essa atividade pode optar pelo regime do SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Alfredo Henrique Rebello Brandão.

  
Ester Marques Lins de Souza - Presidente.

  
José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente convocado), Nelso Kichel e Alfredo Henrique Rebello Brandão.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que manteve a negativa em relação ao pedido para a formalização da opção pelo Simples, retroativamente a 01/01/1998 (fl. 1).

Juntamente com o pedido que originou o presente processo, a Contribuinte apresentou cópia da FCPJ, datada de 26/01/1998, para demonstrar que formalizou tempestivamente a sua opção.

Por meio do Despacho Decisório 10/2004 (fl. 24), a DRF em Poços de Caldas/MG, primeiro órgão a examinar o pleito da Contribuinte, negou o pedido de enquadramento no Simples, com os seguintes fundamentos:

*O contribuinte requer a opção pelo SIMPLES retroativa a 01/01/1998.*

*Desde o ano calendário de 1997 até o ano calendário de 2002, a empresa vem apresentando declarações de inativa, o que não caracteriza a intenção de optar pelo sistema SIMPLES de arrecadação neste período.*

*No contrato social, registrado na Junta Comercial em 05/03/99, reza que o objetivo social é o transporte de cargas em geral, serviços de terraplanagem e alugueis de máquinas para terraplanagem. O código da atividade econômica principal, constante nos sistemas cadastrais da SRF é o 4559-4/99, referente a outras obras de acabamento da construção. Desta fama, conclui-se que a empresa se enquadra na vedação imposta pela Lei 9.317/96, art. 9º, inciso V.*

*Considerando que sua intenção de optar pelo SIMPLES não está devidamente caracterizada e tendo em vista a vedação relativa à atividade econômica acima descrita, conclui-se pelo impedimento legal de optar peia sistema SIMPLES de arrecadação.*

Instaurada a fase litigiosa, com a manifestação de fl. 26, a Contribuinte alegou ter exercido tempestivamente a opção, conforme FCPJ em anexo. Afirmou ainda que sua opção estava de acordo com a legislação, e que o simples fato de constar no contrato social atividade impeditiva não poderia prejudicar o enquadramento no Simples. Segundo ela, a proibição somente se aplica quando a empresa exercer efetivamente a qualquer momento tal atividade, conforme Perguntas e Respostas/SIMPES nº 150.

Nessa manifestação, a Contribuinte também declarou que até aquela data a única atividade exercida foi a de transporte de cargas em geral, e que, portanto, preenchia os requisitos da lei para o enquadramento no Simples.

Como já mencionado, a DRJ Brasília/DF, por meio do Acórdão 03-21.757 (fls. 32 a 34) manteve a negativa em relação ao pedido apresentado, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: Opção pelo Simples - Condição Vedada - Impossibilidade.*

*Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei.*

*Solicitação Indeferida*

De acordo com a Delegacia de Julgamento, a atividade de terraplanagem caracteriza serviço auxiliar e complementar à construção civil, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo Cosit 30/1999. Portanto, a empresa se encontrava em condição não permitida para o Simples, nos termos do inciso V e § 4º do art. 9º da Lei 9.317/1996.

Além disso, a alegação de que não exercia atividade vedada não estaria demonstrada nos autos, posto que não foram apresentados livros e documentos para tanto.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 08/11/2007, a Contribuinte apresentou em 04/12/2007 o recurso voluntário de fl. 37, onde reitera suas razões, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

No intuito de comprovar sua efetiva atividade, a Recorrente apresenta cópias do livro Registro de Saídas, assim como uma amostragem dos conhecimentos de transporte de cargas, afirmando mais uma vez que esta é a única atividade da empresa.

Além disso, também anexa ao recurso cópia do item 43 do Perguntas e Respostas da Receita Federal, onde está prevista a admissibilidade da opção, mesmo constando atividade impeditiva no contrato social.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro Relator, José de Oliveira Ferraz Corrêa

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o litígio envolve a negativa de enquadramento no Simples em razão do objetivo social da empresa, que tem, dentre outras atividades descritas no contrato social, a prestação de serviços de terraplanagem, a qual foi considerada como atividade auxiliar e complementar à construção civil, conforme Ato Declaratório Interpretativo Cosit nº 30/1999.

Não se trata aqui propriamente de pedido de enquadramento retroativo, porque a Contribuinte apresentou a FCPJ com o código 301 tempestivamente. O problema é que sua opção não foi aceita pelo sistema.

A Delegacia de origem fundamentou a negativa do pedido da Recorrente no inciso V do artigo 9º da Lei 9.317/1996:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;*

O argumento é que os serviços de terraplanagem são auxiliares e complementares à construção civil, o que, portanto, caracterizaria a vedação acima descrita.

Por sua vez, a Recorrente vem sustentando que nunca exerceu atividade de terraplanagem, apesar de constar essa informação em seu contrato social, e, em sede de recurso voluntário, apresenta documentos para comprovar que somente prestou serviços de transporte de cargas em geral.

Primeiramente, devo observar que o artigo 9º, inciso V, da Lei 9.317/1996 veda a opção pelo Simples às pessoas jurídicas que se dediquem à construção de imóveis, e o parágrafo 4º desse mesmo artigo traz ainda os seguintes esclarecimentos:

*Art. 9º*

*(...)*

*§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.*

Nestes termos, não vislumbro os serviços de terraplanagem como inseridos no rol das atividades legalmente vedadas. Embora em alguns casos possa se tratar de um serviço auxiliar prévio, envolvido com a preparação do terreno para a construção civil, p/ ex.,

esse serviço não se confunde com a construção de imóveis, até mesmo porque há serviços de terraplanagem que não têm necessariamente essa finalidade, como ocorre quando ele é utilizado para controle de erosão de solo, para simples ajustes topográficos em terrenos urbanos ou rurais etc.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência deste E. Conselho. Confira-se, nesse sentido, os acórdãos julgados pelo 3º Conselho de Contribuintes, n.ºs. 303-34.446, de 14/06/2007, e 301-34.225, de 06/12/2007, assim ementados:

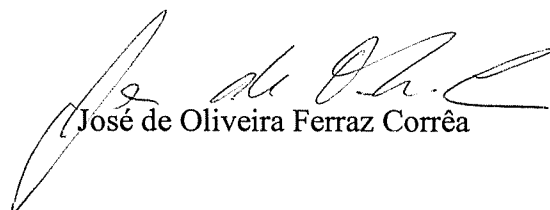
*SIMPLES. TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS RELACIONADOS À PROFISSÃO DE ENGENHEIRO. A situação excludente prevista no Ato Declaratório de Exclusão não condiz com a realidade, eis que as atividades previstas tanto no contrato social, quanto no contrato firmado entre a Recorrente e seus tomadores de serviços, não são necessariamente desenvolvidas por profissionais que para o exercício de sua atividade dependam de habilitação profissional legalmente exigida.*

*O serviço de terraplanagem com locação de equipamentos não se equipara a atividade de locação de mão-de-obra e tampouco é serviço típico de engenharia, assim, tais serviços podem ser enquadrados no SIMPLES.*

Além disso, é forçoso reconhecer que a Recorrente, desde a sua impugnação inicial, vem sustentando que a atividade de terraplanagem apenas constava de seu contrato social, mas que jamais chegou a ser exercê-la.

Em sede de recurso voluntário, para comprovar suas alegações, apresentou cópias dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas emitidos e de seu Registro de Saídas, e o indeferimento do pleito continua baseado exclusivamente no disposto no contrato social e no argumento de que caberia à Recorrente comprovar que não exerceu a atividade de terraplanagem, o que, a meu ver, foi atendido.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

  
José de Oliveira Ferraz Corrêa




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO 13656.000480/2004-88

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 16 de Dezembro de 2010

  
Maria Conceição de Sousa Rodrigues  
Secretária da Câmara

**Ciência**

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Procurador(a) da Fazenda Nacional

**Encaminhamento da PFN:**

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.